

DEFENSORIA PÚBLICA AVALIA PE 2019-2023 EM REALINHAMENTO ESTRATÉGICO

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, realizou nesta sexta-feira (24), o realinhamento do Planejamento Estratégico (PE) 2019-2021. O documento, criado no ano de 2019, definiu os objetivos e ações realizados pela instituição nos últimos anos. Realizações importantes, como o Projeto Defensoria 4.0, que possibilitou a continuidade do atendimento durante a pandemia da Covid-19 e ampliou os canais de acesso à instituição, surgiram por meio do PE.

Durante o evento de realinhamento, defensores e defensoras públicas, bem como servidores da equipe administrativa, analisaram as ações pensadas em 2019, avaliaram os resultados obtidos e propuseram novos caminhos. O trabalho foi comandado pelos consultores Alberto Farias Gavine e Joel Almeida Filho.

O defensor público-geral do Estado, Gilmar Alves Batista, afirma que revisitar Planejamento Estratégico é fundamental para que a Defensoria possa medir os resultados conquistados e pensar em projetos futuros. “Estamos nos preparando para fazer nosso orçamento para o próximo ano, e revisitar o Planejamento Estratégico neste momento é importante para que a instituição possa atingir seus objetivos, e continuar prestando um serviço de qualidade ao cidadão”.



CONTEÚDO

Notícias da DPES - 01

Jurisprudência do STF-02

Jurisprudência STJ-04

Jurisprudência do TJES-06

Legislação-08

Atualidades Jurídicas-10

Entendendo o Direito-11

Jurisprudência STF

STF DECLARA INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE PROÍBE OS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE COBRAREM PREÇO DIFERENCIADO NA VENDA DE BEBIDAS GELADAS E EM TEMPERATURA AMBIENTE

A Primeira Turma do STF declarou inconstitucional Lei Estadual que proíbe os supermercados e hipermercados de cobrarem preço diferenciado na venda de bebidas geladas e em temperatura ambiente.

Entenda o caso: em sede de agravo regimental interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que julgou procedente a representação de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8027/2018, norma a qual proíbe os supermercados e hipermercados de cobrar preço diferenciado na venda de bebidas geladas e em temperatura ambiente. Sustentou-se que, a decisão violou os artigos da Constituição Federal: 1º, inciso IV; 5º, caput e inciso LIV, 24, incisos V e VIII; 170; e 174. Assim, a recorrente alegou que a norma prevista na referida Lei visa proteger o consumidor. Defende ainda que, o princípio da livre iniciativa não é absoluto, de modo que o exercício da competência legislativa do Estado, *in casu* constitucionalmente respaldada pelo art. 24, incisos V e VIII, pode gerar consequências para certas atividades econômicas, sem que isto importe qualquer inconstitucionalidade.

De acordo como o Colegiado, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual a liberdade de iniciativa garantida pelos arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio, como fundamento da República, sendo possível ao Poder Judiciário invalidar atos normativos que representem restrição desproporcional a essa liberdade.

Jurisprudência STF

STF DECLARA INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE PROÍBE OS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE COBRAREM PREÇO DIFERENCIADO NA VENDA DE BEBIDAS GELADAS E EM TEMPERATURA AMBIENTE

Logo, eventuais restrições, devem ser sustentadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo, exigindo-se, ainda, o ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção. Assim, é vital, sob pena de indevida interferência na dinâmica econômica da atividade empresarial, que haja proporcionalidade entre a restrição à atividade econômica proposta e a finalidade de interesse público. Precedentes.

Em sua decisão o Min. Relator enfatizou que, não se vislumbra razoabilidade na obrigação instituída pela norma, haja vista que ela, além de desconsiderar o complexo processo de precificação de produtos, acarreta desnecessário aumento de custos aos empresários, materialmente violando os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica.

Além disso, há, ainda, evidente afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput), uma vez que a norma, dirigida somente aos supermercados e hipermercados, estabelece verdadeira distinção entre os atores econômicos do setor, os quais possuem a mesma natureza e idêntico objetivo.

Por fim, o entendimento firmado no julgamento foi a inconstitucionalidade da Lei, que impõe desarrazoada regulação de preços, afronta às disposições dos artigos 5º, 9º, §1º, 214 e 215 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(STF, RE 1285904 AgR , Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Julgamento: 30/05/2022, Publicação: 20/06/2022)

Jurisprudência STJ

É ILÍCITA PROVA OBTIDA POR FLAGRANTE DE POLICIAL QUE ACESSOU CELULAR DE SUSPEITO, SEM PERMISSÃO DO TITULAR OU DA JUSTIÇA

De acordo com a 6ª Turma do STJ, é ilícita prova obtida por flagrante de policial que acessou celular de suspeito, sem permissão do titular ou da Justiça, ainda que ocorra posterior confissão do crime na instrução processual, pois a prova ilícita contamina todo o processo.

Entenda o caso: a prisão da paciente somente ocorreu em razão de ela ter telefonado para o réu no exato momento em que ele estava sendo preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, sendo que os policiais militares atenderam a ligação na viva voz, descobrindo, a partir daí o envolvimento da paciente com o caso. Portanto, sem a prévia e necessária autorização judicial, os policiais atenderam o telefone do réu e afirmaram que a ligação tratava de um pedido de venda de substância entorpecente.

Contudo, percebeu-se que tanto a confissão da ré quanto o depoimento dos corréus confirmando seu envolvimento somente aconteceram em razão de os policiais terem atendido ilegalmente aquela ligação telefônica no momento do flagrante. Caso a paciente não tivesse efetuado a chamada para o celular do corréu naquele exato momento, não teria sido irregularmente identificada, nem envolvida no processo.

Todavia, o ministro Sebastião Reis Júnior, relator do HC, explicou que os dados armazenados nos aparelhos celulares, envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, só podendo, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente.

Jurisprudência STJ

É ILÍCITA PROVA OBTIDA POR FLAGRANTE DE POLICIAL QUE ACESSOU CELULAR DE SUSPEITO, SEM PERMISSÃO DO TITULAR OU DA JUSTIÇA

Em sua decisão o Min. Relator enfatizou que, a denúncia se apoiou em elementos obtidos a partir da apreensão do celular pela autoridade policial, os quais estão reconhecidamente contaminados pela forma ilícita de sua colheita. Dessa forma, não foi possível identificar, com precisão, se houve algum elemento informativo produzido por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável, porquanto o contexto da abordagem do ora recorrente, aliado à quantidade de drogas apreendidas e aos dados obtidos por meio do acesso ao celular do agente, é que formaram a convicção do Parquet pelo oferecimento de denúncia pela possível prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Ainda segundo o relator, não tendo a autoridade policial permissão, do titular da linha telefônica ou mesmo da Justiça, para ler mensagens nem para atender ao telefone móvel da pessoa sob investigação e travar conversa por meio do aparelho com qualquer interlocutor que seja se passando por seu dono, a prova obtida dessa maneira arbitrária é ilícita.

Além disso, o vício ocorrido na fase investigativa atinge o desenvolvimento da ação penal, pois não há prova produzida por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável. Até o testemunho dos policiais em juízo está contaminado, não havendo prova autônoma para dar base à condenação.

Por fim, o entendimento firmado no HC foi o reconhecimento de ilicitude da prova produzida por meio do atendimento policial da ligação da paciente para o celular do corréu no momento do flagrante, bem como de todas as dela decorrentes, com a consequente anulação da condenação da paciente na Ação Penal.

(STJ, HC 672688, Relator(a):SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, Data Do Julgamento: 14/06/2022, Data Da Publicação: 20/06/2022)

Jurisprudência do TJES

TJES CONDENA ESTADO A INDENIZAR PAIS POR MORTE DE RECÉM-NASCIDO EM VIRTUDE DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO PELA EQUIPE MÉDICA

A 4ª Câmara Cível do TJES condenou Estado a indenizar pais por morte de recém-nascido em virtude de demora na realização do parto pela equipe médica.

Entenda o caso: trata-se de ação Indenizatória por danos Morais ajuizada em face do Município de Anchieta e do Hospital Maternidade Anchieta, na qual, os autores alegam que, em decorrência da negligência e demora para realizar o parto pela equipe médica, o bebê recém-nascido veio falecer minutos depois após o procedimento. Assim, aduz os Autores que a morte de sua filha ocorreu em razão da conduta dos profissionais do Hospital Maternidade de Anchieta, nosocômio este conveniado com o Município de Anchieta.

A Constituição Federal ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, prestigiou a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a Teoria do Risco Administrativo, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

No caso julgado, as vítimas optaram por ajuizar ação de Indenização somente contra o Poder Público, sendo, portanto, o caso de responsabilidade objetiva, e não subjetiva, pois a relação dos Apelantes foi com o hospital prestador de serviço público conveniado com o Município de Anchieta e não uma relação de consumo entre eles e os médicos.

Jurisprudência do TJES

TJES CONDENA ESTADO A INDENIZAR PAIS POR MORTE DE RECÉM-NASCIDO EM VIRTUDE DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO PELA EQUIPE MÉDICA

Em sua manifestação, o relator ressaltou que, não se pode olvidar que os Apelantes esperaram sua filha por nove meses, planejaram uma vida em família, e tudo que eles passaram superaram os meros dissabores. Além disso, a dor da perda de uma filha atingiu a esfera íntima dos Apelantes.

Por sua vez, o art. 944 do Código Civil determina que a indenização deve ser medida de acordo com a extensão do dano sofrido, ou seja, seu valor deve ser proporcional ao dano causado pelo ofensor, cobrindo-o de forma integral como uma compensação aos lesados pelo prejuízo sofrido sem, contudo, servir de locupletamento indevido.

Em sua decisão o relator ainda destacou que, além do caráter compensatório que lhe é inerente, a indenização por danos morais possui também um importante caráter punitivo e pedagógico, que visa a desestimular a prática reiterada de atos causadores de danos à personalidade, seja da pessoa física ou jurídica.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, a 4ª Câmara Cível firmou o entendimento de que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos Apelantes é proporcional e razoável, em razão ao dano sofrido, a demora em realizar o parto pela equipe médica e o consequente falecimento do recém-nascido.

(TJES, Apelação Cível nº 0002246-70.2014.8.08.0004, Relator : ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/05/2022, Data da Publicação: 20/06/2022)

Legislação

LEI Nº 14.375 - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DO FIES

No dia 21 de junho de 2022, o Presidente da República promulgou a Lei Nº 14.375 que estabeleceu os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

O Fies é um programa pelo qual o Governo Federal paga as mensalidades de estudantes de graduação em instituições privadas de ensino superior enquanto eles cursam a faculdade. Dessa forma, por se tratar de um financiamento, o estudante precisa quitar a dívida posteriormente.

De acordo com a Lei são modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017 e cujos débitos estejam:

I - vencidos, não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, e completamente provisionados; ou

II - vencidos, não pagos há mais de noventa dias, e parcialmente provisionados.

Legislação

LEI Nº 14.375 - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DO FIES

A nova Lei fixou uma tabela de referência de descontos e parcelamentos dos pagamentos nos seguintes termos:

Estudantes com atraso superior a 360 dias:

- Inscritos no Cadastro Único ou que receberam auxílio emergencial em 2021: desconto de até 99% no valor consolidado da dívida para o pagamento integral do saldo devedor, podendo ser pago à vista ou em até 10 parcelas corrigidas pela taxa Selic.**
- Demais financiados: desconto de até 77% no valor consolidado da dívida para o pagamento integral do saldo devedor.**

Estudantes com atraso superior a 90 dias:

- A vista: desconto da totalidade dos encargos e 12% do valor principal;**
- Parcelado: pagamento em até 150 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% de juros e multas.**

A nova lei foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 22 de junho de 2022 e já está em vigor.

ATUALIDADES JURÍDICAS

DPU PROPÕE AO STF SÚMULA VINCULANTE SOBRE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No dia 21/06/22 a Defensoria Pública da União propôs, em petição enviada ao Supremo Tribunal Federal, a edição de uma súmula vinculante para que os tribunais do país parem de negar a aplicação do princípio da insignificância nos julgamentos de forma arbitrária.

A insignificância é um princípio do Direito Penal que determina que não haja punição para crimes que geram ofensa irrelevante ao bem jurídico protegido. A aplicação do princípio depende do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades.

Neste sentido, no documento enviado ao STF, o defensor público geral federal, argumentou ser totalmente desproporcional que pessoas sejam privadas da liberdade e de seus direitos por anos, até que o STF reverta a condenação e aplique o princípio da insignificância, o que tem ocorrido com frequência.

Assim, a partir do ajuizamento da ação da DPU, o presidente do STF, ministro Luiz Fux, abrirá prazo para que interessados na edição da súmula possam também se manifestar.

Em seguida, o texto será encaminhado para o Ministério Público e para o procurador geral da República. Após este trâmite, a questão pode ser pautada no Plenário do Supremo.

Vale ressaltar que, súmula vinculante é um mecanismo de uniformização da jurisprudência do STF com força normativa sobre os órgãos do Poder Judiciário, assim como sobre toda a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ENTENDENDO O DIREITO

CNJ APROVA REGRAS PARA AUDIÊNCIAS JUDICIAIS FEITAS POR VIDEOCONFERÊNCIA



Na última terça-feira (21/6), durante sessão ordinária o Conselho Nacional de Justiça fixou regras para realização de audiências virtuais no Judiciário. Assim, instituído com força de resolução, o ato normativo aprovado pelo órgão estabelece diretrizes mais específicas para a realização das videochamadas.

Relator da resolução, o presidente do CNJ, ministro Luiz Fux, reforçou a importância da regulamentação das videoconferências. Segundo o relator, é fundamental para o adequado acesso à Justiça que os jurisdicionados, ao participarem de atos por videoconferência, compreendam a dinâmica processual no cenário virtual, disse, em seu voto.

Importante destacar que o art. 196 do CPC/2015 atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos.

Portanto, na realização de videoconferências no exercício da magistratura, ainda que ocorram fora da sede de unidade judiciária, os magistrados deverão zelar, em especial quando se tratar de audiências, pela:

- I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
- II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
- III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:

- a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
- b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
- c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.

ENTENDENDO O DIREITO

CNJ APROVA REGRAS PARA AUDIÊNCIAS JUDICIAIS FEITAS POR VIDEOCONFERÊNCIA



Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:

I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;

II- zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, e

III- certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.

Além disso, o art. 1º da resolução, institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, de modo a possibilitar que os jurisdicionados compreendam a dinâmica processual no cenário virtual, e a aprimorar a prestação jurisdicional de forma digital.

De acordo com o §2º os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 dias, comunicação ao CNJ.

O §3º estabelece que o advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

Por fim, a recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.